

AO PRESIDENTE DO CEASA POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Recbi: 01/10/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CEASA/GO  
PROCESSO Nº 001/2023

Kleber Guedes Medrado  
Comissão Permanente de Licitações  
Presidente

BARAO TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ pelo nº 47.504.706/0001-54, com sede na Rua dos Missionários, nº 321, Quadra 25B, Lote 04, Rodoviário, Goiânia – GO, CEP 74.430-360, neste ato representado por **Hebert Ribeiro Araújo**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 963.969.541-68, portador do Documento de Identidade nº 4530290, expedida pela DGPC/GO, residente e domiciliado à Rua GV-30, Qd. 38, Lt. 05, Residencial Granville, Goiânia-Go, CEP 74.366-068, vem, tempestivamente, com fulcro no item 11.3 do Edital c/c §1º do art. 59 da Lei 13.303/2016 e art. 68 do Regulamento de Compras e Contratações do CEASA apresentar este

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da equivocada proferida em sessão licitatória ocorrida em 02/10/2023 que declarou como vencedora do certame a empresa **RIO JORDÃO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.** e determinou a apresentação de recursos por interessadas nos seguintes termos:

... Os representantes credenciados para apreciação. Oportunizado aos licitantes fazerem uso do direito de recursos em fase única na forma do item nº 11.13, devendo apresentar sucintamente suas razões para exame de admissibilidade pela CPL. A Empresa Barão Transportes Ltda por seu representante manifestou intenção de recursos alegando quanto a documentação de qualificação e proposta da Empresa Rio Jordão Comercial de Frutas e Verduras Ltda: que não atendeu ao item nº 7.13 do edital onde não constou a titulação área do box/box em licitação; não apresentou documentos de identificação de todos os sócios conforme item nº 08.02.01.01; não seguiu o item 08.02.01.04 não apresentando alvará de funcionamento; não seguiu a qualificação econômica financeira apresentando balanço comercial na forma da lei. Aberto prazo de recursos e contrarrecursos nos termos do item nr. 11.13. Acesso eletrônico ao processo poderá ser solicitado via e-mail endereçado à [licitacoes@ceasa.go.gov.br](mailto:licitacoes@ceasa.go.gov.br). Envelope de nº 1 recolhido e encaminhado para guarda no cofre forte da Tesouraria do CEASA GO...

Consoante se verificará adiante o caderno de habilitação da participante foi apresentado incompleto e em desconformidade com o determinado pelo CEASA no Edital que regeu este certame, o que indica que a empresa RIO JORDÃO deve ser imediatamente INABILITADA sob pena de violação de preceitos básicos pela Comissão Permanente de Licitações e pela autoridade que homologará o resultado da disputa.

Ato contínuo, deve ser esta recorrente a empresa declarada vencedora do certame eis que, ao revés da recorrida, apresentou a MELHOR OFERTA ao CEASA, demonstrando documentalmente os requisitos exigidos para fins de habilitação.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.  
Goiânia, 09 de outubro de 2023.

  
**BARÃO TRANSPORTES LTDA**  
CNPJ 47.504.706/0001-54

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CEASA/GO  
PROCESSO Nº 001/2023  
RECORRENTE: BARÃO TRANSPORTES LTDA  
RECORRIDA: RIO JORDÃO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

### RAZÕES DO RECURSO

#### 1- INTERESSE RECURSAL E TEMPESTIVIDADE.

No caso em apreço esta Recorrente declinou do interesse em ofertar novo lance para fins de contratação, motivo pelo que restou classificada em segundo lugar na disputa licitatória ANTES da análise dos documentos de habilitação pelos membros da CPL do Ceasa.

Em sendo assim, é patente o interesse recursal de licitante classificada que atendeu objetivamente e integralmente as exigências do instrumento convocatório para fins de Habilitação, tendo em vista que foram constatadas inconsistências no caderno de sua concorrente que fora de forma equivocada declarada vencedora.

Outrossim, a tempestividade do recurso também resta evidenciada na medida em que a sessão ocorreu em 02/10/2023 e estas razões são apresentadas em 5 (cinco) dias úteis após o ato – 09/10/2023.

Logo, devem ser as razões manejadas devidamente apreciadas pela autoridade competente ante os requisitos de admissibilidade, para fins de provimento do pleito recursal não sendo necessário, neste momento, discussão judicial ou nos órgãos de controle sobre o constatado no decorrer do processo, tendo em vista o poder de autotutela concedido à Administração Pública.

#### 2- DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RIO JORDAO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

A CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE GOIAS S/A - CEASA/GO publicou o edital de procedimento licitatório cujo objeto é a *concessão onerosa de uso de área para exploração dos ramos de comercialização localizado na área interna do mercado sito à BR-153, Km 5,5, Jardim Guanabara, Goiânia, Goiás.*

Tal instrumento convocatório trouxe regras claras e objetivas para a habilitação das empresas interessadas em disputar esse certame, tendo sido solicitado esclarecimentos e apresentadas impugnações sobre o Edital, os quais tem caráter

vinculante e que foram respondidos tempestivamente e divulgados no link <https://www.ceasa.go.gov.br/prestacao-de-contas/licitacoes-contratos/2-institucional/1393>.

Ao analisar o teor das impugnações verificou-se que nada a respeito dos requisitos de habilitação, motivo pelo que as exigências contidas no item 8 e seus subitens devem ser verificados na integralidade para que a empresa detentora da MAIOR OFERTA saia vencedora da disputa licitatória, o que não foi observado pela ilustre Comissão durante a sessão, mesmo com os devidos apontamentos no ato.

Vejamos o que estabeleceu o Edital e não foi observado pela empresa RIO JORDÃO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, *in litteris*:

**7.13** Todos os volumes deverão ser encadernados, sendo que os documentos deverão ser entregues sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, com todas as folhas assinadas e/ou rubricadas por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo, numeradas e apresentadas na ordem indicada neste edital, apresentando ao final um Termo de Encerramento, declarando, obrigatoriamente, o nº de documentos que o compõem, devendo conter na capa a titulação do conteúdo, o nome do licitante, o número do Edital e o objeto da área/box em licitação.

#### **08.02 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA (Art. 58, I)**

**08.02.01** – A documentação relativa a habilitação jurídica consistirá em:

**08.02.01.01** – cédula de identidade do representante(s) legal(is);

**04.02.01.02** – registro comercial, no caso de empresário individual; no caso de sociedades comerciais, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis; em se tratando de sociedade simples, ato constitutivo averbado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

**08.02.01.02.01** – em se tratando de sociedades por ações, é imprescindível a documentação de eleição dos seus administradores;

**08.02.01.03** – decreto de autorização, no caso de empresário individual ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

**08.02.01.04** – ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Licitação nº 001/2023 - Lei Federal nº 13.303/2016

Frital

Página 9 de 20

Verificou-se que não consta o documento pessoal da sócia MARIVALDA ADORNO PEREIRA PRADO que foi exigido no Edital e não pode ser desconsiderado pela CPL, tampouco a autorização para funcionamento da empresa pelo Município de Goiânia, não se prestando o Alvará da Vigilância Sanitária de documento hábil para atendimento do item 08.02.01.04.

Ademais depreende-se que o balanço patrimonial de empresa de GRANDE PORTE com receita de quase R\$ 30 milhões em 2022, não foi expedido na

forma da Lei – via SPED, inexistindo qualquer comprovante de protocolo perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, como preceitua a legislação vigente.

Leia-se do diploma que rege esta disputa:

**08.04.02** – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Observe que foram vários itens editalícios desatendidos pela licitante declarada vencedora e que influenciam diretamente no objeto licitado, tendo em vista que são documentos essenciais disciplinados pelo Regulamento de Contratações do CEASA.

A Empresa Barão Transportes Ltda, por seu representante, manifestou intenção de recursos alegando quanto a documentação de qualificação e proposta da Empresa Rio Jordão Comercial de Frutas e Verduras Ltda informando que esta não atendeu a alguns itens do edital, motivo pelo que deveria ter sido imediatamente declarada inabilitada por desatender os itens consignados por esta recorrente em sessão. Vejamos:

manifestou intenção de recursos alegando quanto a documentação de qualificação e proposta da Empresa Rio Jordão Comercial de Frutas e Verduras Ltda: que não atendeu ao item nº 7.13 do edital onde não constou a titulação área do box/box em licitação; não apresentou documentos de identificação de todos os sócios conforme item nº 08.02.01.01; não seguiu o item 08.02.01.04 não apresentando alvará de funcionamento; não seguiu a qualificação econômica financeira apresentando balanço comercial na forma da lei. Aberto prazo de recursos e contrarrecursos nos termos do item nr. 11.13. Acesso eletrônico ao processo poderá ser solicitado via e-mail endereçada à

Mister asseverar que o Edital previu:

16.5 – É FACULTADA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGENCIA DESTINADA A INCLUSÃO OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A LICITANTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DA PROPOSTA COMERCIAL;

Nesta senda, prevê o Regulamento de Compras e Contratações do CEASA:

16.5 – É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a inclusão ou a complementar a instrução do processo, vedada a licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou da PROPOSTA COMERCIAL;

Tais dispositivos objetivam a garantia de preceitos licitatórios básicos, assim previsto no Regulamento e que JAMAIS PODERIAM TER SIDO IGNORADOS NO JULGAMENTO DESTE PROCESSO LICITATÓRIO pois fere direito líquido e certo desta participante que ofertou lances e apresentou toda a documentação como exigido pelo CEASA previamente a realização da sessão.

A Lei das Estatais, que rege este processo, assegura:

#### **Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos**

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **DEVENDO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, DA ECONOMICIDADE, DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA OBTENÇÃO DE COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

De igual, forma o Regulamento do CEASA prevê:



Art. 5º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a CEASA-GO, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se

---

**Regulamento de compras da CEASA – GO**  
Comissão Permanente de Licitações

8



caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos.

Sendo assim, inexistente qualquer possibilidade de saneamento dos defeitos encontrados no caderno da licitante que, por não atender os requisitos exigidos pelo próprio CEASA, não pode ser HABILITADO.

Não se trata apenas de um defeito meramente formal na montagem do caderno de habilitação que ensejaria a realização de diligências por parte da CPL para sanar o ocorrido.

Admitir a juntada destes documentos seria afrontar o direito líquido e certo dessa participante que ao revés da recorrida, apresentou TODOS OS DOCUMENTOS DE FORMA REGULAR e nos termos estipulados pelo CEASA.

Deve ser rememorado que o valor do lance final desta empresa foi de R\$ 1.201.000,00 (um milhão e duzentos e um mil), enquanto o mínimo estipulado em Edital foi de R\$ 67.727,27 (sessenta e sete mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), o que evidencia que se adjudicado o objeto em favor desta participante, o CEASA obterá a proposta mais vantajosa, tendo em vista que a diferença entre a declarada vencedora é de apenas R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), que corresponde a apenas 4,07% do valor total do último lance desta empresa.

Os documentos faltantes são essenciais para o JULGAMENTO OBJETIVO DA HABILITAÇÃO e NÃO PODEM SER JUNTADOS A POSTERIORI como definido previamente nesta disputa, motivo pelo que a empresa RIO JORDAO deve ser imediatamente INABILITADA neste processo licitatório sob pena de violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, que devem balizar as decisões neste feito.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública e suas subsidiadas obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A Lei nº 13.306/2016 regulamenta as licitações públicas realizadas por Estatais, tais como o CEASA que inclusive consignou no preambulo do Edital a regência do certame à esta. Seja qual for a modalidade adotada no processo licitatório, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na lei de licitações.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Sobre a obrigatoriedade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 459/2023-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER  
A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado **não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.**

Acórdão 2304/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

Destarte, no caso em tela, verificadas as desconformidades de informações e documentos que deveriam, de forma OBRIGATÓRIA, vir ORIGINALMENTE NA HABILITAÇÃO com as exigências contidas no edital, bem como sendo vedada a inclusão de informações ou documentos NESTE MOMENTO, a INABILITAÇÃO é medida de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo este o entendimento da melhor jurisprudência nacional:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de

condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. Encontrado em: /09/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração teve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não**

observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

Por todo o exposto, conclui-se que o CEASA, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no

instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

### **3. CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, a empresa **BARAO TRANSPORTES LTDA** requer a correção do indevido julgamento da fase de habilitação para que esta recorrente seja **DECLARADA** como **VENCEDORA** DESTE CERTAME em razão das irregularidades apuradas no caderno apresentado pela empresa **RIO JORDÃO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA** que deve ser **INABILITADA** nessa disputa por ter deixado de atender os requisitos mínimos de habilitação estipulados no Edital.

Conhecendo a competência a seriedade do Presidente do CEASA, é certeza que será corrigido o indevido julgamento da Comissão de Licitação que declarou, por equívoco, a empresa **RIO JORDÃO** como vencedora, evitando que o direito líquido e certo desta recorrente venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Goiânia, 09 de outubro de 2023.



**BARAO TRANSPORTES LTDA**  
CNPJ 47.504.706/0001-54



## CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

### BARAO TRANSPORTES LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

**FERNANDA ALCANTARA DA COSTA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, empresária, nascido(a) em 16/03/2000, nº do CPF 042.864.141-59, residente e domiciliada na cidade de Goiânia - GO, na RUA 27, nº SN, QUADRA E-8; LOTE 04/02/102; APT 2302 COBERTURA;, Setor Oeste, CEP: 74125-115;

Resolve, constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)**

A sociedade adotará como nome empresarial: **BARAO TRANSPORTES LTDA**, e usará a expressão Barão Transportes como nome fantasia.

#### **CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)**

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA DOS MISSIONARIOS, nº 321, QUADRA 25B; LOTE 04;, BRO RODOVIARIO, Goiânia - GO, CEP: 74430360.

#### **CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)**

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTES, SEM CONDUTOR.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTES, SEM CONDUTOR..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal  
CNAE Nº 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

#### **CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)**

A sociedade iniciará suas atividades em 08/08/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

#### **CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)**

O capital será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido em 50000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente no País

**Parágrafo único.** O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
FERNANDA ALCANTARA DA COSTA	50000	50.000,00	100,00
TOTAL:	50000	50.000,00	100,00

#### **CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **FERNANDA ALCANTARA DA COSTA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Parágrafo único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

#### **CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)**

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
UNIPESSOAL****BARAO TRANSPORTES LTDA**

---

administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994 )**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE**

O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA XIV - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 08 de agosto de 2022

---

FERNANDA ALCANTARA DA COSTA  
Sócio/Administrador



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BARAO TRANSPORTES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04286414159	FERNANDA ALCANTARA DA COSTA



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/08/2022 13:59 SOB Nº 52205725379.  
PROTOCOLO: 221370102 DE 10/08/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12210448454. CNPJ DA SEDE: 47504706000154.  
NIRE: 52205725379. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/08/2022.  
BARAO TRANSPORTES LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL